



Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

PROCEDIMENTO COMUM (VARA CÍVEL) Nº 6000071-57.2026.4.06.3823/MG

AUTOR: ----

RÉU: ----

DESPACHO/DECISÃO

-----, ajuizou a presente ação ordinária em face da -----, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinada a remoção da autora da Universidade Federal de Viçosa para a Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG), *Campus* de Montes Claros/MG, em razão de saúde própria e de sua genitora.

Aduz a parte autora, em síntese, que: i) é servidora pública federal, no cargo de técnica em contabilidade, lotado no *campus* de Viçosa da UFV desde novembro de 2023; ii) em dezembro de 2024 sua filha, residente em Lagoa dos Patos/MG, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que demanda acompanhamento contínuo; iii) atualmente sua filha vive com a avó, mãe da autora, que também possui frágil situação de saúde; iv) a situação se agravou com o falecimento do genitor da criança; v) em razão disso, a autora iniciou um processo administrativo de remoção, para ficar mais próxima de sua família, o qual foi negado, sob a alegação de que a remoção só é permitida dentro do mesmo quadro pessoal.

Inicial instruída com procuração, comprovante de pagamento de custas e demais documentos (evento 1).



Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Manifestação da autora, informando o agravamento da situação (evento 5, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

O art. 294 do CPC dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que, uma vez fundada em urgência (cautelar ou antecipada), pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

1

Quanto à tutela de urgência, para que seja deferida, o art. 300 do CPC estabelece os seguintes requisitos cumulativos: (i) haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (ii) haver perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e, finalmente; (iii) não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

a) Da remoção.

No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública federal e busca sua remoção da Universidade ré para outra instituição federal de ensino, por motivo de saúde sua e de sua filha.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos uma série de documentos que demonstram o quadro de saúde dos membros da família: (i) cópia do processo administrativo de remoção 23114.919754/2025-10 (eventos 1.68 a 1.74) (ii) exames e laudos médicos da filha da autora, todos elaborados a partir de 2024, indicando o diagnóstico de TEA (eventos 1.8 a 1.25); (iii) laudos médicos atestando seu quadro de ansiedade da autora (evento 1, DOC27); (iv) laudos médicos atestando seu quadro de fibromialgia da mãe da autora (evento 5, DOC5). Comprovou, ainda, o óbito do pai de sua filha (evento 1, DOC34 e evento 1, DOC6).



Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Pois bem. O art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei n. 8.112/90 autoriza expressamente a remoção do servidor, por motivo de saúde, independente do interesse da Administração, desde que a necessidade de deslocamento seja atestada por junta médica oficial.

Nos termos postos pela Lei nº 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Da leitura do dispositivo acima depreende-se que a remoção pode se dar de ofício ou a pedido do servidor. Na remoção de ofício, a Administração determina o deslocamento do servidor de forma compulsória, o qual não tem o direito de optar se a aceita ou não. Já na remoção a pedido, a atitude parte do próprio servidor e caberá à Administração Pública, a partir da ponderação de seus interesses e necessidades, conceder o pedido ou indeferi-lo, sendo decisão totalmente discricionária do ente público.



Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Todavia, existem ainda hipóteses de remoção a pedido do servidor nas quais a Administração não tem margem de escolha, estando obrigada a concedê-la. Essas hipóteses estão listadas, taxativamente, no inciso III do artigo transcrito acima, dentre as quais está a utilizada pelo autor desta ação para fundamentar seu pedido de remoção, qual seja, remoção a pedido por motivo de saúde do servidor (artigo 36, III, “b”, Lei nº 8.112/90).

Conforme preceitua o artigo 36, III, “b” da Lei 8.112/90, cabe remoção:

[...] a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração [...] por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Extraí-se do texto normativo que a remoção de servidor público no âmbito federal independente do interesse da Administração, está condicionada à ocorrência de (i) doença que acometa o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, (ii) comprovação de que o dependente viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional e (iii) comprovação da patologia por junta médica oficial, conforme previsão do art. 36 da Lei 8.112/90 e entendimento jurisprudencial consolidado.

No que tange à remoção para instituição de ensino diversa da Universidade Federal de Viçosa, faz-se necessário destacar entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo o qual cargo de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de servidores federais, vinculado ao Ministério da Educação.
Colaciono:

Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. "O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Hipótese em que ficou comprovado no acórdão recorrido que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para substituição da sua válvula atrófica; sofre de complicações de natureza renal; possui hipertensão arterial importante; e esteve várias vezes em licença para tratamento de saúde, totalizando 185 dias de afastamento. 3. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1357926/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo



Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280).

Revela-se, pois, insubsistente o motivo na negativa ao requerimento da autora no bojo do processo administrativo, que teve por fundamento exclusivamente a distinção dos quadros de pessoal das instituições federais envolvidas:

(...) Tais documentos reforçam que a remoção somente pode ocorrer entre unidades pertencentes ao mesmo quadro de pessoal da instituição de origem, ou seja, dentro da mesma estrutura administrativa à qual a servidora está vinculada.

Nesse sentido, ressaltamos que a Universidade Federal de Viçosa (UFV) e o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG), embora integrantes da Administração Pública Federal, pertencem a quadros de pessoal distintos. Assim, a movimentação pretendida ultrapassa os limites previstos no artigo 36 da Lei nº 8.112/1990 e nas normas complementares que disciplinam o tema. (evento 1, DOC74, p. 15/16).

Assim, como a autora pretende ser deslocado no âmbito do mesmo quadro de pessoal, aplicase à hipótese em comento o instituto da remoção.

Preenchido o primeiro requisito estipulado pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90 (deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal), passo à análise do segundo: doença comprovada por junta médica oficial.



Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

No caso, ainda que tenha apresentado uma série de relatórios médicos indicando os problemas de saúde vivenciados pela filha e pela própria autora, observa-se que dependente não foi submetida à junta médica oficial administrativamente para análise da remoção.

Tendo em vista que a inexistência de laudo elaborado por junta médica oficial, tampouco submetido ao crivo do contraditório nesta via judicial, tenho como não devidamente comprovado o estado de saúde da autora e de sua dependente, razão pela qual reputo não preenchido o requisito mencionado anteriormente – comprovação por junta médica oficial –; consequentemente, impossível, neste momento processual, a verificação da verossimilhança das alegações autorais.

Considerando a natureza cumulativa dos requisitos insertos no art. 300 do Diploma Processual, ausente a comprovação da probabilidade do direito, tenho por prejudicada a análise dos demais elementos necessários à concessão da tutela de urgência vindicada, vez que incapazes de infirmar a conclusão ora adotada, o que afasta a incidência do disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

b) Do tele trabalho.

Para além da remoção, requer a parte autora a concessão provisória do regime de teletrabalho, com base na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI n. 21, de 16 de julho de 2024, a qual regulamenta o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) no âmbito da Administração Pública Federal (evento 5, DOC1).

Pois bem. Foi instituído, em 2022, através do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, o Programa de Gestão e Desempenho – PGD, por meio do qual é possível a realização da modalidade de teletrabalho em órgãos públicos, junto à administração pública federal direta,



Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

autárquica e fundacional, o qual estabelece, entre outras diretrizes, que o servidor não tem direito subjetivo ao teletrabalho, o qual poderá ocorrer no interesse da administração, atendendo, assim, a critérios de oportunidade e conveniência.

Em seguida, observa-se que a UFV, apoiada pelo instituto da autonomia universitária, está
2 implementando,
através da Resolução CONSU/UFV nº 13, de 25/10/2024, ainda em caráter experimental,
projeto de teletrabalho, inclusive, integral:

Art. 5º Para fins desta Resolução, a modalidade de teletrabalho será efetuada em regime de execução parcial ou integral.

[...]

§ 3º No interesse da Administração, o regime de execução integral poderá ser admitido nos seguintes casos:

I - servidores que atendam aos requisitos para a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, conforme legislação vigente, desde que o exercício de sua atividade seja compatível com o seu cargo;

II - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

III - prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família prevista no art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir do esgotamento do prazo legal de afastamento remunerado, desde que autorizada pela junta médica oficial; e



IV - para desenvolvimento de projetos específicos, por razões de conveniência e proporcionalidade, que deverão ser submetidos e autorizados pela Pró-Reitoria ou Diretoria dos Centros de Ciências ou dos campi na qual o servidor estiver vinculado, com prazo máximo

Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Vale destacar que o interesse da Administração Pública também deve compreender a obrigação do Estado, por meio de sua fundação, de assegurar condições que permitam à servidora exercer suas funções laborais enquanto cumpre o dever de cuidado com seus dependentes com deficiência, assim como com a própria saúde. Esse entendimento possui respaldo da obrigação estatal presente na Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

[...]

*Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

[...]

*Art. 226. A **família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.***

No caso, os laudos médicos acostados aos autos são robusto quanto à necessidade de acompanhamento da filha da autora. Ressalta-se, inclusive, que houve análise administrativa para fins de concessão de licença por motivo de saúde pelo Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor que concluiu: "O examinado é portador de enfermidade cujo tratamento



requer a assistência do servidor, que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário" (evento 5, DOC3).

Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Dessa forma, não é possível ignorar a situação da autora, em que, após sua nomeação, recebeu diagnóstico da filha, que demanda cuidados específicos a serem dispensados pela autora (evento 1, DOC8). Soma-se ao caso a significativa perda da sua rede de apoio, em razão do óbito do genitor da criança (evento 1, DOC34) e do quadro sensível de saúde da genitora da autora (evento 5, DOC5).

Destaca-se, ainda, que conforme relato prestado pela chefia da autora, as atividades descritas podem ser efetuadas de maneira remota, posto que não envolvem atendimento ao público ou realização de atividades afastadas de sistemas administrativos computadorizados (evento 1, DOC74, p. 03):

A servidora é responsável por atividades como acompanhamento dos processos SEI referentes a execução de obras, para inclusão e publicação de contratos, termos aditivos e outros, acompanhamento e solicitação dos veículos da nossa unidade, auxílio na montagem de processos de contratação de obras e medições, além do apoio administrativo das atividades do setor.

Pelo exposto, tenho como devidamente comprovado o estado de saúde da dependente para preenchimento do requisito para obtenção do trabalho remoto integral, e, com isso, a verificação da verossimilhança das alegações autorais. Os mesmos fundamentos são hábeis a demonstrar o perigo da demora, tendo em vista os graves prejuízos que o afastamento familiar vem casando à autora e à sua filha.

Do litisconsórcio passivo necessário.



Tendo em vista que as autarquias e fundações federais são pessoas jurídicas de direito público e possuem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores em razão de serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria distinta da União, reputo imprescindível a participação de ambas as instituições de

Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

ensino nesta lide – a de origem e a de destino -, uma vez que devem ser considerados e confrontados todos os interesses envolvidos, inclusive a disponibilidade desta última para receber a servidora, ora autora, bem como assegurar a eficácia vinculante da sentença a ser prolatada nesta ação em relação a elas. Assim também tem entendido a jurisprudência:

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE ASCENDENTE. LEI Nº 8.112/90. UNIVERSIDADES PÚBLICAS.

POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE. 1. Para fins de aplicação do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, o cargo docente vinculado a uma universidade pública federal integra um quadro de pessoal único, vinculado ao Ministério da Educação, não pertencendo a uma específica instituição de ensino. 2. Configurada a existência de litisconsórcio passivo necessário entre as Universidades de origem e de destino de servidor público que pretende sua remoção, deve prosseguir o feito no juízo originário, que é competente para a lide.

(TRF-4 - AC: 50495527520164047100 RS 5049552-75.2016.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 27/09/2017, QUARTA TURMA)

ADMINISTRAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ORIGEM E DE DESTINO. NULIDADE.

Configurada a existência de litisconsórcio passivo necessário entre as Universidades de origem e de destino de servidor público que pretende sua remoção, a não participação de uma delas na lide acarreta a nulidade da sentença.

(TRF-4 - AC: 50010148220154047202 SC 5001014-82.2015.404.7202, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/05/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/06/2016)



Tendo em conta que apenas a UFV compõe o polo passivo desta ação, necessária a retificação do polo.

Conclusão.

Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido tutela de urgência formulado pela parte autora para determinar à Universidade Federal de Viçosa que adote todas as providências necessárias para a imediata concessão da modalidade de teletrabalho integral à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

RETIFICO, de ofício, o polo passivo da demanda, e **DETERMINO** a inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG) no polo passivo.

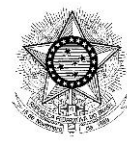
Considerando que em casos análogos as entidades federais de ensino não têm realizado acordos e, inclusive, se manifestado contra a audiência de conciliação, considerando o art. 6º do CPC, e primando pelos princípios da celeridade e da economia processuais, deixo de designar o ato.

CITEM-SE os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Contestada a ação, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351 c/c 437, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, produzirem todas as provas que entenderem cabíveis, justificando sua finalidade.

Cite-se. Cumpra-se.



Viçosa/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **GLEUSO DE ALMEIDA FRANCA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante



Poder Judiciário JUSTIÇA
FEDERAL Seção Judiciária de Minas
Gerais Vara Cível e JEF Adjunto de
Viçosa

o preenchimento do código verificador **380004933392v13** e do código CRC **be2c69fd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário(a): GLEUSO DE ALMEIDA FRANCA Data

e Hora: 03/03/2026, às 17:02:57

-
1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...)§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
 2. Disponível em: https://soc.ufv.br/wp-content/uploads/Resolucao_Consu_no_13-2024.pdf

6000071-57.2026.4.06.3823

380004933392 .V13